



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

MARCONE DE MELO REIS

**HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DA PERDA DO MANDATO POR
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, POR GRAVE DISCRIMINAÇÃO
PESSOAL, COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE**

Campina Grande
2012

MARCONE DE MELO REIS

**HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DA PERDA DO MANDATO POR
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, POR GRAVE DISCRIMINAÇÃO
PESSOAL, COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE**

Trabalho acadêmico de conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, centro de ciências jurídicas, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito

Prof.: Laplace Guedes A. de Carvalho

Campina Grande - PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

R375h Reis, Marcone de Melo.
Hipótese de afastamento da perda do mandato por infidelidade partidária, por grave discriminação pessoal, com base na Resolução nº 22.610/2007 do TSE [manuscrito] / Marcone de Melo Reis.– 2012.
24 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho, Departamento de Direito Público”.

1. Direito eleitoral. 2. Infidelidade partidária. I. Título.

21. ed. CDD 342.07

MARCONE DE MELO REIS

**HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DA PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE
PARTIDÁRIA, POR GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL, COM BASE NA
RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE**

Este artigo foi apresentado como Trabalho Acadêmico Orientado para a conclusão do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, obtendo a nota (média) de _____, atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo.

Aprovado em : 29/11/2012

BANCA EXAMINADORA

PROF. ORIENTADOR: LAPLACE GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO

PROF. EDNALDO DA COSTA AGRA

PROF. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

CAMPINA GRANDE

2012

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, pai eterno e todo poderoso que me deu força nessa etapa de minha vida, e que é a luz que ilumina os meus caminhos, e que sempre caminha comigo para onde quer que eu vá. Aos meus pais, Djalma e Maria Auxiliadora (Dona auci), principalmente a está, que sempre fez o que pode para me ajudar, nessa caminhada. A minha esposa, Josemilda por sempre está ao meu lado. Agradeço também, aos professores que contribuíram para a minha formação e principalmente ao meu orientador Laplace Guedes, pelo apóio e credibilidade a mim atribuída durante a elaboração desse trabalho, assim como agradeço a minha irmã pela força que sempre me deu, e aos meus colegas por sempre me incentivar. E quero agradecer em especial a banca, formada pelos professores: Laplace G. A. de Carvalho, Jaime Clementino e Ednaldo Agra.

HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DA PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, POR GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL, COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE

Marcone de Melo Reis¹

RESUMO

O presente trabalho faz uma breve explanação sobre os partidos políticos, sua origem, natureza, estrutura, e características, bem como, faz uma profunda análise sobre os parlamentares em sua fidelidade ou infidelidade partidária, ou melhor, dizendo, sobre os aspectos jurídicos das hipóteses de afastamento da perda do mandato por infidelidade partidária, dentre elas a grave discriminação pessoal, tendo como base, a Resolução nº 22.610/07 do TSE, a decisão do STE, as dos TREs, e a Carta Magna da nossa república, objetivando demonstrar a importância dos laços estabelecidos entre os parlamentares e os partidos, assim como, examinar as conseqüências e as causas advindas com a infidelidade, seja esta, por motivo justificado ou sem justificativa, tentando assim, aplacar as decisões ao texto estabelecido na legislação

Palavras-chave: Política - Partidos - Infidelidade partidária – Parlamentares

¹ Artigo apresentado como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) 2012.

ABSTRACT

This paper gives a brief explanation of the political parties, their origin, nature, structure, and characteristics as well, makes a deep analysis on lawmakers in his party loyalty or fidelity, or better saying, on the legal aspects of the hypotheses removal of the disqualification of party loyalty, among them serious personal discrimination, based on the Resolution No. 22.610/07 of the TSE, the decision of the STE, of the TREs, and the Constitution of our republic, aiming to demonstrate the importance links between parliamentarians and parties, as well as examine the consequences and causes stemming from infidelity, whether for good reason or without cause, trying thus appease the decisions to the text set out in legislation

Keywords: Politics - Parties - Infidelity party - Parliamentary

INTRODUÇÃO

A estrutura política como havemos hoje, sendo um dos pilares para os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, baseada no instituto do pluralismo político, inc. v, do art. 1º da Constituição Federal, dá a possibilidade de que todos os cidadãos que tenham ou venham a ter a mesma corrente de pensamento político, os mesmos objetivos e fins, possam de forma autônoma se organizar, para com a ampla liberdade concedida pela nossa constituição, criar, fundir ou extinguir partidos políticos. E são entre esses cidadãos que formam o partido, e que se colocaram a disposição da população para serem seus representantes, que encontramos o motivo do nosso assunto, que é a ausência da infidelidade partidária por grave discriminação partidária, contudo, para chegarmos onde queremos é de essencial importância fazermos alguns relatos sobre a história dos partidos políticos no Brasil, pois, eles não são rebentos da mãe república, nem vieram com a redemocratização de 1988, na chamada Constituição Cidadã, na realidade, não com a estrutura ou conceito que os conhecemos, mais a existência dos partidos políticos no Brasil, remontam na verdade ao Período colonial, onde a sua existência perante a autoridade da época, resumia-se a uma forma não oficial, sendo que, os partidos só conseguiram ser reconhecidos legalmente, com a proclamação da república em 1891, e desde este momento, já passamos por várias formas de governo registradas como republicana, ditatorial, militar e a atual com um nova feição, republicana novamente, este proclamado em 1988.

DEMOCRACIA

Como podemos ver no caput do art. 1º da Constituição Federal, o regime brasileiro na constituição funda-se no princípio da democracia, onde diz que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, onde a democracia é um regime de governo, um meio para se chegar a certos objetivos, que são os direitos fundamentais do homem, e repousa no princípio de que o poder emana da vontade do povo, ou seja, na democracia o poder de tomar as decisões pertence ao povo, e José Afonso² (2010, p. 134), cita um conceito elaborado por Abraham Lincoln e que é considerado um dos mais perfeitos, pois, demonstra

² SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros Editora. 2009. p.134.

perfeitamente o significado da Democracia, dizendo: “Democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”.

“Governo do povo significa que este é fonte e titular do poder (todo poder emana do povo), de conformidade com o princípio da soberania popular que é, pelo visto, o princípio fundamental de todo regime democrático. Governo pelo povo que dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apoia no consentimento popular, (...), governo para o povo há de ser aquele que procure liberar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-estar”. José Afonso (2011, p. 135)³, interpreta detalhadamente o que foi dito por Lincoln

Porém, é de essencial importância estabelecer o que se entende por povo, pois, o conceito de povo que participa da democracia que conhecemos hoje, não é igual ao que se tinha na democracia ateniense, da Grécia, pois, enquanto no conceito atual, as restrições são mínimas, naquele país, a participação do povo na democracia era restrita na verdade aos chamados cidadãos livres, ou seja, uma minoria, onde mulheres, escravos, estrangeiros e crianças não faziam parte desse seletivo grupo.

“Para a democracia grega, povo era apenas o conjunto dos homens livres, excluída ainda a massa dos libertos. Como a maioria dos indivíduos era escrava e libertos, os quais não gozavam da cidadania, não entravam no conceito de povo, aquela democracia era o regime da minoria e em seu favor existia”. (José Afonso, 2011, p.135).⁴

Sobre a democracia na história do direito podemos detectar e relatar três formas do cidadão (povo) participar da democracia, a primeira forma de participação é à direta, onde o povo expõe as suas vontades diretamente através do voto, governando, administrando, e julgando, outra forma de participação é a indireta, conhecida como democracia representativa, que é quando o povo que é o titular do poder, delega a representantes eleitos o poder de tomarem as decisões em nome desse povo a qual representa, e o outro meio de participação é na democracia semidireta, que é uma junção da democracia direta e da democracia indireta.

Porém, para nós o que vai importar é a democracia representativa, pois é nela que se necessita de um conjunto de organismos que disciplinam a participação popular no processo político, que formam dos direito políticos que qualificam a cidadania, tais como eleições, sistema eleitoral, e os partidos políticos etc.

A ORIGEM DOS PARTIDOS

³ SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros Editora. 2009. p.135.

⁴ Ibidem, op. cit

Não se sabe exatamente quando surgiram os primeiros partidos políticos, mas, o que se pode identificar analisando a história, é que, apesar de não sabermos exatamente quando, podemos estabelecer que os primeiros partidos políticos que surgiram na história do mundo, tiveram seus aparecimentos inflamados pelas disputas existentes em sua época, e que geralmente tinham como objetivo o poder, poder esse que na maioria das vezes era para satisfazer o ego de determinados grupos ao qual pertenciam, ainda que minoritário em número de indivíduos, mas, expressivo em relação ao poder aquisitivo, ou seja, a disputa do poder na verdade representava o interesse, o ego, a máxima de um grupo, o qual não buscava nada além da satisfação pessoal e que nem estavam aí para os interesses dos demais grupos.

E assim surgiram na Inglaterra, no reinado da rainha Elisabeth, século XVI, e segundo a história, motivados pela disputa do poder, os primeiros partidos políticos, divididos a época entre os interesses feudais e os interesses urbanos ou capitalistas como queiram chamar.

Por esse mesmo motivo ou justificativa tiveram, no século XVIII, na França, com a Revolução Francesa, e nos Estados Unidos das Américas, o surgimento dos partidos políticos. Assim como na Alemanha, no século XIX, após a revolução liberal.

Já em relação ao surgimento dos partidos políticos no Brasil, estes apareceram antes da nossa independência, quando éramos ainda colônia de Portugal, porém, eles surgiram de por meios informais, sem nenhuma legalidade, uma vez que, nós não tínhamos em relação ao país luso, nenhuma autonomia política para criarmos qualquer partido que fosse de forma legal, por ele autorizado, e isso fez com que de forma realmente legal, os primeiros partidos só viessem a ser criados no final do século XIX, durante o segundo reinado. E assim como nos outros países, o nosso não foi diferente, os partidos existente na ocasião advieram com os embates entre os interesses da sociedade da época, como por exemplo: entre os que queriam manter o Brasil colônia e os que queriam a independência, isso no período colonial.

Ponto interessante já na República, especificamente no período da República Velha, era a organização dos partidos, pois, ao contrário da forma atual, onde é necessário que ele tenha caráter nacional, naquele período a organização dos partidos era regional, ou seja, os estados tinham independência para elaborar os próprios estatutos assim como escolhe os seus dirigentes.

Com o nascimento da República, nasceu também o instituto do pluralismo político, que é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, inc. v, do art. 1º da Constituição Federal, princípio esse, que foi substituído durante um determinado período de tempo, mais claramente no período do regime militar, pelo bipartidarismo, onde a política do país resumiu-

se, ha apenas dois partidos políticos, os quais estavam literalmente sob ordem militar, quando em 1988, foi promulgada a Constituição Federal do Brasil, carta esta que foi o resultado dos embates entre os interesses dos que estavam no governo e as ideologias de uma sociedade oprimida, excluída e censurada, na busca do sonho da democracia, como afirma Rodrigo Moreira Cruz⁵, (on-line), “Os partidos políticos no Brasil representam um foco de luta em prol da democracia”.

E é claro que foi com a constituição de 1988, que houve a regulamentação dos partidos políticos, ou melhor, do instituto do pluripartidarismo, e desde que preenchidos os requisitos determinados na Constituição, os partidos tem liberdade para criar, fundir ou extinguir qualquer partido.

A constituição federal regulamentou o partido político como instrumento necessário e importante para a preservação do Estado Democrático de Direito, afirmando a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção do partido político. (Lourival da conceição, 2007, P. 426)⁶

OS PARTIDOS POLÍTICOS

Sobre os partidos políticos, devemos começar informando que em nossa constituição, assim como em nosso código eleitoral, eles são considerados em sua natureza jurídica como pessoas jurídicas de direito privado.

José Afonso da Silva (2011, p, 375). “o partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo”⁷.

Contudo, esses conceitos da natureza jurídica estabelecido em nossas normas, mudam de acordo com os fundamentos utilizados pelos autores, e diversos são eles.

a) verdadeiro instituto de direito público (Amuchastegui); b) instrumento necessário ao mecanismo do regime constitucional (Posada); c) órgãos da democracia

⁵ CRUZ, Rodrigo Moreira. Perda do mandato por infidelidade partidária. Artigo. O jus navegandi. elaborado em: 02/2010. disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/14390/perda-do-mandato-por-infidelidade-partidaria>> acessado em 12/08/2012.

⁶ CONCEIÇÃO, Lourival. Curso de Direito Constitucional. Editora Eduep. Campina Grande – PB. 2007, p. 426.

⁷ SILVA, Jose Afonso da. Ibidem. p.375.

(Palácio); (...); h) grupos sociólogos ou entidades político-sociais (Bluntschli). Como menciona Marcos Ramayana (2011.o. 235)⁸

Entretanto, a mais de sua natureza, os partidos são criações advindas da vontade das pessoas, motivadas pelas suas ideologias e crenças, e uma vez que seu nascimento é um direito subjetivo, o cidadão é livre para criar os partidos políticos, fundamentados com as suas pretensões políticas, porém, essa liberdade não é ampla, assim como nenhum direito estabelecido é amplo e irrestrito, e nesse caso, deve-se respeitar a sociedade a qual nos propomos a divulgar nossas diretrizes, o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos do eleitor, assim como, os direitos fundamentais do cidadão previsto em nossa Carta Magna, uma vez que, ele sendo o elemento de aglutinação entre todas as classes sociais, assim como, e o ponto de contato entre as pretensões de determinados cidadãos e o estado.

A constituição Federal regulamentou [...], a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observando os preceitos de caráter nacional. . (Lourival da conceição, 2007, P. 426)⁹

A FILIAÇÃO E FIDELIDADE PARTIDÁRIA

De acordo com o que preceitua o artigo 14 da Constituição Federal, parágrafo 3º, vários são os requisitos essenciais para a condição de elegibilidade, sendo eles: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição em que concorre, e a idade mínima para o cargo pretendido, bem como, de acordo com o inciso V, do artigo acima citado, é condição sine quo non de elegibilidade, a prévia filiação a um dos partidos políticos existentes, e que tenham registro no Tribunal Superior Eleitoral, sendo ela disciplinada pela lei Federal 9,096/1995 e por resoluções do mesmo Tribunal.

Tornou-se essencial para a elegibilidade que o cidadão esteja filiado a um partido, e a no mínimo 1(um) ano do próximo pleito, uma vez que, inexistente no nosso ordenamento a hipótese de candidatura autônoma.

⁸ RAMAYANA, Marcos, Direito Eleitoral; 12ª edição, revista, ampliada e atualizada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa); Niterói; RJ; Editora Impetus; 2011.

-----, Procurador de justiça do Estado do Rio de Janeiro e assessor do Procurador-geral de justiça na função de coordenador das Promotorias Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro

⁹ CONCEIÇÃO, Lourival. Ibidem. p. 426

Quando um cidadão filia-se a um determinado partido presume-se que ele esteja de acordo com as premissas ou diretrizes estabelecidas no estatuto do partido ou coligação, e por motivo da filiação espera-se que seja respeitada também a fidelidade ao partido, ou melhor, que seja respeitada as premissas e diretrizes que o fizeram filia-se aquele determinado partido político, considerando como fidelidade o dever exercido pelos parlamentares estaduais, federais e municipais de não abandonarem o partido pelo qual se elegeram bem como de não se opor as normas e regras estabelecidas por ele.

No nosso país o instituto da fidelidade partidária não é mais novo, e apesar de pouco explorado, ele já tem seus quarenta anos, ou seja, o que é novo na verdade é essa explosão dada ao assunto pela mídia, que o jogou no centro dos debates políticos em todo o território brasileiro, mas, as normas que cuidam da fidelidade partidária não são mais novas, é o caso da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 no seu art. 152, parágrafo único, onde estabelece que:

Perderá o mandato no senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias legislativas e nas câmaras Municipais, quem por atitudes ou pelo voto, se opuser as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

Sendo que sobre esse instituto foi criada no ano de 71 a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ou, Lei nº 5.682/71, que regulamentava e impunha tudo o que havia sido estabelecido no parágrafo único do art. 152, como uma norma constitucional.

Contudo durante o período final do governo militar, esse instituto foi perdendo força, em razão de suas alterações, até que em 1985, a Emenda Constitucional nº 25 lhe deu um fim, com a redação agora dada ao art. 152.

Porém, três anos após sua retirada, pela EC nº 25, ele reaparece nos artigos 14 e 17 da Constituição federal de 1988, chamada de constituição cidadã, pelo ilustre Ulysses Guimarães.

E o que podemos ver ao analisarmos os dois artigos acima citados, é que, não existe uma proibição absoluta e irrestrita a troca de partidos, o que realmente ocorre, é uma proibição as trocas que são realizadas a qualquer momento, sem justificativa, sem alegações ou qualquer critério.

Como citado acima, tanto na Constituição Federal como na Lei das Eleições, isso é, Lei nº 9.504/1992, um dos requisitos essenciais a elegibilidade de qualquer indivíduo é sua filiação a

um partido, por um determinado lapso de tempo, entendendo-se que, ao assumir tal compromisso perante a sociedade, o indivíduo está aderindo à ideologia, as normas e ao posicionamento político, que aquele partido ao qual esta se filiando apresenta no nosso contexto social, jurídico e político, e apesar do conceito que cada pessoa possa fazer sobre fidelidade político, tornou-se comum, e até numeroso o desrespeito ao instituto da fidelidade, tendo o Supremo Tribunal Federal que tomar as devidas providências sobre as questões relativas à quem pertence o mandato legislativo e o que fazer para cessar o troca - troca dos políticos.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar três mandados de segurança referentes a quem pertencia o mandato, decidiu que o mandato na verdade pertence ao partido político e que por isso, e que a infidelidade partidária sem justa causa resultará para o candidato na perda do mandato, assim como, também, ordenou que enquanto o congresso não editasse uma lei complementar que abarcasse o assunto, o Tribunal Superior Eleitoral deveria regulamentar as formas de análise da justa causa para as trocas de partido, situação esse que fez com que o TSE, usando das suas prerrogativas, editasse e publicasse a resolução nº 22610/2007, a qual estabeleceu as situações em que são justificadas as mudanças de partido sem que haja nenhuma punição.

A INFIDELIDADE PARTIDÁRIA DE ACORDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao analisarmos a constituição federal, percebemos que ela elenca em um dos seus artigos, no caso o art. 55 da CF, hipóteses de perda do mandato pelo Deputado ou Senador, contudo, a hipótese da perda do mandato por infidelidade partidária, não foi agraciado pelo artigo acima citado: onde diz:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

A infidelidade partidária só foi agraciada no nosso ordenamento com a emenda constitucional nº 1 de 1969, onde estabelece:

Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. “A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.”

Porém, em 1985, o instituto foi extinto com a emenda nº 25, e restituído ao nosso ordenamento com a redemocratização de 1988, onde, no parágrafo 1º do artigo 17 da Constituição Federal prevê:

§ 1º assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, e determina que seus estatutos deverão estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

e apesar da compatibilidade entre o que estabelece os artigos 55 e 17, § 1º, alguns autores citam uma certa colisão, como explica (Aieta¹⁰ 2006, p. 145, apud José Américo¹¹. 2009. p. 36,):

Nos casos dos artigos 17, § 1º, e 55, deve-se considerar que eles não são incompatíveis na medida em que os comandos estabelecidos pelas normas constitucionais não podem ser analisados de forma isolada, mas sim, concatenados de forma harmônica. O fato de o artigo 55 de Constituição brasileira não estabelecer, expressamente, a possibilidade da perda do mandato por infidelidade partidária não significa que a delegação do Poder Constituinte Originário, prevista no artigo 17, § 1º, possibilitando aos partidos políticos estabelecer normas para punir a fidelidade partidária não possa ser realizada.

¹⁰ AIETA, Vânia Siciliano. Reforma Política, Tomo V. Rio de Janeiro; Editora Lumem júris, 2006.

¹¹ SILVA. José Américo da. Os Partidos Políticos e a Infidelidade Partidária como causa de perda de Mandato Eletivo – Resolução nº 22.610/07 do TSE, monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da UEPB. Campina Grande. 2009.

GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL DENTRE AS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

De acordo com Rodrigo Moreira¹²(on-line) a infidelidade partidária pode se manifestar de duas formas, bem definidas, onde uma acarretará uma sanção política, que contudo, não ocorrendo a perda do mandato, e outra, que em razão das conseqüências negativas que pode ocasionar, levará o político a perda do mandato parlamentar, sendo assim retratado por ele:

A primeira forma é:

Quando um deputado, senador o vereador vota de forma contrária ao decidido em reunião de sua bancada partidária, alterando seu voto por contra própria e em detrimento ao quanto decidido pelos demais integrantes do partido, podendo sofrer sanções de natureza política desde que previstas em norma intrapartidárias, matéria interna corporis e a salva de apreciações externas em respeito ao princípio da autonomia partidária. Essa situação não importa em perda do mandato parlamentar, vez que o infrator não migra para uma outra agremiação, tão somente desrespeitando a direção assumida pelo partido sobre a matéria a ser votada.

Já a segunda forma de infidelidade, que é a qual realmente nos interessa, segundo o autor acima citado é:

Quando um cidadão, eleito sob uma determinada legenda partidária, migra sem justa causa para uma outra agremiação política, utilizando-se do partido tão somente para obter êxito nas eleições, (...).

E foi sobre essa segunda forma de infidelidade partidária que veio a pergunta, a quem pertence o mandato, ou melhor, a quem pertence à vaga conseguida através do sistema eleitoral proporcional.

Bom, o TSE em consulta realizada, esta de nº 1.398/SDF, decidiu que cabe ao partido ou coligação, a vaga conseguida através das eleições proporcionais, possibilitando a cassação do mandato por infidelidade partidária, uma vez que sua mudança prejudicaria o partido pelo qual se elegeu, decisão essa que foi seguida pelo STF quando dos mandados de segurança nº 22.602, 22.603 e 22.604, que além de ratificar a decisão, determinou ao Tribunal Superior Eleitoral, a regulamentação do processo para que seja verificado a ocorrência ou não de justa causa para a desfiliação, e foi tendo como fundamento a determinação do Supremo Tribunal

¹² CRUZ. Rodrigo Moreira. Ibidem. disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/14390/perda-do-mandato-por-infidelidade-partidaria>> acessado em 12/08/2012.

Federal que foi editada e publicada a Resolução 22.610/2007, (em anexo), que disciplina a perda do mandato, bem como, estabelece no seu parágrafo 1º do artigo 1º, as justificativas para desfiliação partidária, assim transcrito:

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

Como podemos observar ao analisar a Resolução nº 22610, em seu parágrafo 1º do artigo 1, ela estabelece um rol com quatro justificativas para que seja permitido a troca de partido pelo parlamentar, mais especificamente para a infidelidade partidária, que são elas:

a) Incorporação ou fusão do partido;

Esse é o primeiro motivo que pode levar o parlamentar a infidelidade partidária sem que haja a perda do mandato, uma vez que, ao filiar-se o candidato sabe que tem que agir de acordo com o instituto, respeitando as regras e as pretensões almejadas pelo partido ou coligação, e em Razão disso, geralmente o candidato procura o partido que tenha as mesmas ideologias ou conjecturas.

Contudo não devemos entender como sinônimos os dois institutos, pois, a incorporação é a junção de dois ou mais partidos em um único, onde os outros desaparecem em favor de um

que é o único a continuar existindo; já na fusão os partidos envolvidos desaparecem e se cria um outro, o qual não tinha existência.

b) criação de um novo partido;

A criação de um novo partido e a segunda causa que justifica a mudança de legenda, segundo Ferreira¹³(on-line), "essa foi à estratégia do prefeito de São Paulo, Gilberto Kassab (DEM), de criar um novo partido e posteriormente incorporá-lo ao PSB."

O meio utilizado por Kassab de acordo com a norma é legal, e dificilmente alguém conseguirá provar nos tribunais que a criação do partido não foi por uma questão ideológica.

c) mudança substancial ou desvio reiterado do programa;

Sobre essa terceira justificativa trazida na resolução 22610/2007, ocorre quando o partido altera o programa de partido, isso de forma substancial, ou seja, quando a alteração é feita de forma a mudar toda a ideologia do partido, sendo assim, contrária a ideologia do filiado, e será desvio reiterado quando as alterações são sempre praticadas pelos partido ou coligação.

d) Grave Discriminação Pessoal

A quarta e última possibilidade de justificar a mudança de partido, que é a que nos interessa, ocorre quando existe a grave discriminação pessoal, o que não significa dizer que intrigas internas no partido, opiniões contrárias, ou discussões mais elevadas, sejam motivos para se declarar a grave discriminação pessoal, porém, em alguns casos pode ensejar sim essa declaração, uma vez que essas intrigas, opiniões divergentes ou discussões, acarretem mal estar ou perseguições internas, ou seja, a conduta deve ser de forma a desrespeitar a dignidade da pessoa, segregando o parlamentar, assim também, quando se verifica a perseguição política dentro do próprio partido, o que será nada mais justo do que permitir que aconteça a troca de partido, como podemos observar nas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais abaixo apresentadas.

¹³ FERREIRA, Flávio. Janela da infidelidade é legal, dizem especialistas; disponível em <<http://m.folha.uol.com.br/poder/881399-janela-da-infidelidade-e-legal-dizem-especialistas.html>> acesso em: 06 de outubro de 2012.

Decisões dos Tribunais

ACÓRDÃO N° 608/2012, (5.6.2012) PETIÇÃO N° 1.572-61.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
EUNÁPOLIS - BA

Petição. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Existência de justa causa. Grave discriminação pessoal. Improcedência.

Ante a existência de grave discriminação pessoal, comprovada no acervo probatório, indefere-se o pedido de decretação de perda de cargo eletivo

(...)Com efeito, do acervo probatório, emerge que o requerente vinha sofrendo grave discriminação pessoal por parte de co-partidários, restando configurada a justa causa para a migração partidária.

Segundo alegado na defesa, dois vereadores que compunham a bancada do DEM - Carmen Lúcia Gerino Maciel e António Gonçalves de Souza se uniram com a finalidade de obstar a eleição do requerido a Presidente da Câmara dos Vereadores, boicotando-o, a ponto de deixar de comparecer a sessões e, assim, impedir a formação de quorum para instalação e votação da mesa diretora(...).

ACÓRDÃO N° 638/2012 (5.6.2012)

Ação de decretação da perda do cargo eletivo. Vereador. Alegação de ilegitimidade ativa. Acolhimento em relação a três processos. Extinção sem resolução do mérito. Alegação de inconstitucionalidade da Resolução TSE n° 22.610/2007. Inocorrência. Dês filiação partidária. Grave discriminação pessoal. Justa causa. Comprovação. Improcedência.

Venho através da presente, na qualidade de Presidente do Diretório Estadual do Partido Social Liberal no estado da Bahia, comunicar que esta agremiação não possui interesse de que V. Sá. permaneça nos quadros deste partido, diante da vossa preferência de seguir por um caminho que a maioria do partido não concorda.

Assim, em virtude de V. Sá. não agir de acordo com a ideologia deste partido, deixamos bem clara a falta de interesse do seu nome nos nossos quadros, o que, inclusive, inviabilizará sua pretensão à reeleição.

Por fim, como foi de total responsabilidade deste partido a não permanência do vereador, decidimos que não moveremos nenhum tipo de ação que vise à perda do mandato do Edil e que nenhum de seus membros estão autorizados a tal ação. Desta forma, fica o mesmo livre para filiar-se a qualquer outra agremiação partidária. (grifos aditados)

Contudo é de essencial importância, esclarecer que antes da desfiliação de qualquer partido, deve ser imposta uma ação declaratória de justa causa, para que o parlamentar possa se retirar do partido sem que o seu mandato corra qualquer risco.

Porém, voltando a analisar a Resolução e o período em que foi editada, percebemos que ela foi uma forma de tentar impor regra a conduta de certos parlamentares da nossa política,

principalmente os eleitos pelo voto proporcional, contudo, cabe fazer uma observação, pois, no mesmo ano de 2007 foi editada uma outra Resolução, de nº 22.733 (em anexo), a qual alterou a Resolução anterior no seu art.11, ficando esta responsável para, nos casos de infidelidade partidária, direcionar o procedimento estabelecido para a perda do mandato.

A GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Para citarmos a grave discriminação pessoal, é essencial falar sobre a infidelidade partidária. O Supremo Tribunal Federal, na quarta feira, dia 12 de Novembro de 2008, reconheceu a constitucionalidade da Resolução nº 2610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, no momento que declarou improcedente as ADIs, (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 3999 e 4186, que eram contrária a Resolução acima citada, e que haviam sido ajuizadas respectivamente pelo partido Socialista Cristão e pela Procuradoria-Geral da Republica, ressaltando que é plena a constitucionalidade da Resolução do TSE, enquanto o Congresso Nacional não editar uma lei Específica sobre o assunto da Fidelidade Partidária.

Em relação à infidelidade partidária, o STF já foi requisitado várias vezes para dá a decisão final sobre o assunto, e essa decisão veio mudando com o passar dos tempos. Por exemplo, em razão da “independência do exercício do mandato”, qualquer parlamentar poderia mudar de partido sem que houvesse a perda do mandato, e ela poderia ocorrer sem a necessidade de apresentar qualquer justificativa para a troca. É que segundo o Ministro Moreira Alves, no julgamento do Mandado de Segurança 20.927-5/DF, o princípio da infidelidade partidária não tinha sido agraciado em nossa constituição e daí o motivo para que pudesse ocorra a mudança sem qualquer sanção política ou jurídica.

Sobre essa mesma ótica foi julgado o Mandado de segurança 23.405, onde estabelece a seguinte ementa.

1. Mandado de Segurança. 2. Eleitoral. Possibilidade de perda do mandato parlamentar. 3. Princípio da fidelidade partidária. Inaplicabilidade. Hipótese não colocada entre as causas de perda de mandato a que alude o art. 55 da Constituição. 4. Controvérsia que se refere à Legislatura encerrada. Perda do objeto. 5. Mandado de Segurança julgado prejudicado.

Ou seja, como podemos observar, como não havia uma legislação específica para o caso da infidelidade partidária, os parlamentares ficavam, de acordo com os seus interesses pessoais, transitando entre vários partidos, e por causa desse entendimento do Supremo Tribunal

Federal é que Raslan¹⁴, apud CRUZ¹⁵ (on-line). fala: “o entendimento anteriormente adotado pelo Supremo Tribunal Federal contribui para a promoção de um estado de irresponsabilidade concernente aos deveres atinentes ao mandato parlamentar”.

Porém, quando o Tribunal Superior eleitoral julgou a consulta nº 1398 e declarou que perde o mandato o parlamentar que mudar de partido e não justificar a sua decisão, fez com que o assunto fosse trazido novamente para o STF, através de três Mandados de Segurança, de número 22.602, 22.603 e 22.604, justificados pela não declaração da vagância dos cargos daqueles que migraram para outras legendas, momento esse em que o STF alterou assim o entendimento que tinha anteriormente sobre a infidelidade partidária. E assim diz a ementa no julgamento do MS nº 22.602:

“Mandado de segurança conhecido, ressalvado entendimento do Relator, no sentido de que as hipóteses de perda do Mandato parlamentar, taxativamente previsto no texto constitucional, reclamam decisão do plenário ou da mesa diretora, não do presidente da casa, isoladamente e com fundamento em decisão do tribunal Superior Eleitoral, 2. A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção d representatividade partidária do próprio mandato. Dai a alteração da jurisprudência do tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo. 3. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à consulta nº 1.398 em 2007. 4. O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Sendo o mesmo entendimento atribuído aos MS nº 22.603 e 22.604.

E foi tendo como fundamento essas decisões que se editou a Resolução 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, fazendo com que novamente, o assunto fosse levado a análise do STF, porém, sobre a linha da constitucionalidade da Resolução, o qual decidiu pela compatibilidade da Resolução com a Constituição. Falando assim a ementa da ADIN nº 3999 do STF.

¹⁴ RASLAN, Alexandre Lima. Infidelidade Partidária (Resolução nº 22610/2007-TSE). Artigo publicado em obra coletiva Temas Atuais de Direito Eleitoral, organizado por Daniel Castro Gomes da Costa. São Paulo: Pilares, 2009.

¹⁵ CRUZ. Rodrigo Moreira. Ibidem. disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/14390/perda-do-mandato-por-infidelidade-partidaria>> acessado em 12/08/2012.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 e 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. [...], 5. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. 6. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. "Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente."

E assim, por ser a grave discriminação uma das formas de afastamento da infidelidade partidária, é obvio que o STF reconhece o afastamento da perda do mandato quando caracterizado a grave discriminação pessoal, como podemos observar no trecho citado da revista eletrônica (AGÊNCIA BOM DIA)¹⁶. "O Supremo Tribunal Federal (STF) de Brasília concedeu liminar favorável à atual candidata Irene Fumach (PSB), que retornará à sua cadeira na Câmara de Itatiba".

¹⁶ AGÊNCIA BOM DIA, Vereadora recorre ao STF e volta para Câmara Irene Fumach havia sido cassada por infidelidade partidária e deve retomar sua cadeira na próxima semana, AGÊNCIA BOM DIA, disponível em < <http://www.redebomdia.com.br/noticia/detalhe/33503/Vereadora+recorre+ao+STF+e+volta+para+Camara>>, acessado em 12/10/2012

CONCLUSÃO

Venho através deste trabalho de conclusão de curso falar sobre uma instituição muito importante para a nossa sociedade, que é o partido político. Tratar de assuntos referentes a partido político, sua estrutura e instituto, é um caminho muito complexo a ser percorrido por qualquer cidadão, mas, que deve ser feito como forma de se conhecer a estrutura política brasileira, assim como, é importante conhecer o que fala a Constituição Federal Brasileira, o Supremo Tribunal federal e os Tribunais Regionais sobre esse assunto, e principalmente conhecer o que determina a Constituição, o STF e o TSE sobre o instituto da fidelidade e infidelidade partidária, assunto que há algum tempo vem sendo debatido constantemente pelo STF e TRE.

Pela apresentação deste trabalho, podemos observar e constatar a importância para um estado democrático de Direito da fidelidade que deve existir entre os parlamentares e o partido ao qual ele pertence.

Assim como ressaltar, tanto pelo lado do parlamentar como pelo lado do partido, a importância da fidelidade partidária ser mantida em respeito aos cidadãos e principalmente ao eleitor que votou no parlamentar ou na legenda a que ele pertencia, fortalecendo mais ainda o instituto da representatividade, mas, acima de tudo esse artigo vem nos demonstrar quanto importante tornou-se a Resolução nº 22.610/2007, para garantir possibilidade de se trocar de partido de forma que não seja punido com a perda do cargo, pois, a mudança de partido, praticada por determinados políticos, não significa que eles estejam sendo desleais ou infiéis as suas ideologias ou a ideologia do antigo partido, nem mesmo com os eleitores que os elegeram, mais sim, nos mostra que pode está ocorrendo algum atrito interno, tornando, em muitos casos, impossível a sua permanência no partido, como é o caso da grave discriminação pessoal, que está estabelecida no parágrafo 1 do artigo 1º da Resolução acima citada, e que é uma das justificativas para que seja garantido o afastamento da perda do cargo por infidelidade partidária.

Referência Bibliográfica

AIETA, Vânia Siciliano. Reforma Política, Tomo V. Rio de Janeiro; Editora Lumem júris, 2006.

BARROS, Francisco Dirceu. Direito Eleitoral, teoria, jurisprudência e mais de 1.000 questões comentadas, 3ª Edição Revista, ampliada e atualizada com a Lei nº 11.300/2006. Série Impetus provas e concursos, Editora Campus, Rio de Janeiro, 2006.

CONCEIÇÃO, Lourival. Curso de Direito Constitucional. Editora Eduep. Campina Grande – PB. 2007, p. 426.

CRUZ, Rodrigo Moreira. Perda do mandato por infidelidade partidária. Artigo. O jus navegandi.elaborado em: 02/2010. disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/14390/perda-do-mandato-por-infidelidade-partidaria>> acessado em 12/08/2012.

FERREIRA, Flávio. Janela da infidelidade é legal, dizem especialistas; disponível em <http://m.folha.uol.com.br/poder/881399-janela-da-infidelidade-e-legal-dizem-especialistas.html>>acesso em: 06 de outubro de 2012.

MENDES, G.F.; COELHO, I.M.; BRANCO, P.G.G. Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Editora Saraiva, 5ª edição, revista e atualizada, 2010.

PINTO, Djalma, Direito Eleitoral, Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal, Noções Gerais, 5ª Edição, Revista e Atualizada de acordo com a Lei nº 12.034/09. Lei complementar nº 135/10 e com as resoluções do STE, São Paulo, Editora Atlas S.A. - 2010.

RAMAYANA, Marcos, Direito Eleitoral; 12ª edição, revista, ampliada e atualizada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa); Niterói; RJ; Editora Impetus; 2011

RASLAN, Alexandre Lima. Infidelidade Partidária (Resolução nº 22610/2007-TSE). Artigo publicado em obra coletiva Temas Atuais de Direito Eleitoral, organizado por Daniel Castro Gomes da Costa. São Paulo: Pilares, 2009.

SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros Editora. 2009. p.135.

SILVA. José Américo da. Os Partidos Políticos e a Infidelidade Partidária como causa de perda de Mandato Eletivo – Resolução nº 22.610/07 do TSE, monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da UEPB. Campina Grande. 2009.

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007

Relator Ministro Cezar Peluso.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único - Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único - Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 - São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º da Constituição da República. (Artigo com redação alterada pelo art. 1º da Resolução TSE nº 22.733, de 11/03/2008.)

Art. 12 - O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único - Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Marco Aurélio - Presidente. Cezar Peluso - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

ANEXO II

Altera o art. 11 da Resolução-TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º O art. 11 da Resolução-TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral fará republicar, no Diário da Justiça da União, o texto consolidado da Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Marco Aurélio – Presidente. Cezar Peluso – Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2008.

(Publicada no "Diário da Justiça" de 27.3.2008, pág. 11)